



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 240/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO SEI-070002/008882/2024

Parecer nº 38/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL. SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS. ART. 17, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006. ART. 3º-B DA LEI ESTADUAL Nº 6.572/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 7.061/2015. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 23/2020. VIABILIDADE JURÍDICA.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e Autogeração Solar Ururai Ltda., que materializa a obrigação de reposição florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual nº 6.572/2013 – alterada pela Lei nº 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020, bem como pela Resolução Seas nº 12/2019.

A área de supressão de vegetação ora em análise será de 0,03 hectares (50 indivíduos arbóreos isolados) e tem por finalidade a “implantação de usina fotovoltaica composta por 20 inversores de 125 kw, que somam 2,5 mwca, 56 trackers e 6.272 módulos fotovoltaicos de 535 wp, distribuídos em 224 strings de 28 módulos, que somam uma potência de 3.355,52 kwp”.

Entre os documentos mais relevantes que se encontram nos autos, destacam-se os que seguem:

- requerimento de Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – ASV (75133974);
- Análise Técnica nº 20/2024 elaborada pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – Gerlaf da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dirlam (75133900);
- Parecer nº 44/2024 – CASB da Assessoria Jurídica – Assjur da Seas que concluiu pela viabilidade jurídica do ajuste, após atendimento das recomendações (81427303); e
- Minuta de TCRF nº 40/2024 (81309700).

Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da contextualização do regime jurídico do Fundo da Mata Atlântica

A relevância ambiental dada à Mata Atlântica pela Constituição Federal de 1988 é demonstrada em seu art. 225, § 4º^[1], ao trata-la como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, que disciplina a utilização e a proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, especificamente dos remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto no parágrafo único do seu art. 2º^[2].

Assim é que, de acordo com o art. 17 do diploma legal supracitado, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma de Mata Atlântica fica condicionado à compensação ambiental da seguinte forma:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. (grifamos)

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (...) (grifo nosso)

2.2 Do caráter subsidiário da reposição florestal na Lei da Mata Atlântica

Em consonância com o dispositivo citado no tópico acima, o cumprimento da compensação ambiental na forma de reposição florestal – previsto no § 1º – é, em regra, *subsidiário*. Isso quer dizer que deve ser verificada a impossibilidade da execução da compensação ambiental pela destinação de área equivalente à vegetação a ser suprimida para que seja viabilizada a compensação de restauração florestal.

Por esse motivo, a Resolução Seas nº 12/2019, ao regulamentar a Câmara de Compensação Ambiental – CCA do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que:

Art. 8º Verificada a impossibilidade de cumprimento do caput do art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, o empreendedor deverá apresentar ao INEA a modalidade a ser adotada para o cumprimento da compensação ambiental antes da emissão da licença ou autorização competente. (grifo nosso)

Nada impede que o Inea, como entidade responsável pela execução da política estadual de recursos florestais, justifique a modificação, no caso concreto e sob o prisma técnico, da ordem de prioridade estabelecida pelo legislador federal por meio de argumentos que demonstrem a maior efetividade na preservação ambiental da medida subsidiária.

Da Notificação GERLAFNOT/087/2023 (76509336), subentende-se que a escolha do empreendedor foi oportunizada após a verificação da impossibilidade de cumprimento da compensação ambiental por destinação de área. Veja-se:

2 - Na impossibilidade do cumprimento de compensação ambiental por destinação de área, deverá justificar formalmente em carta apresentada a este órgão, e optar então por uma das opções de compensação abaixo:

a) Reposição Florestal com espécies nativas em uma área de 0,03 ha, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. Deverá ser aberto no Inea processo de Autorização Ambiental para implantação de Projeto de Restauração Florestal -PRF, em acordo com o disposto na Resolução Inea nº 143/2017 e seus anexos.

b) Mecanismo Financeiro de Restauração Florestal, em que o empreendedor e o Inea, com participação da Seas, celebrarão o Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF, no qual será especificado o montante a ser depositado e respectivo cronograma, conforme Resolução

Conjunta SEAS/INEA Nº 23 de 29/04/2020. Para celebração do TCRF será instituído procedimento administrativo próprio, devendo a empresa apresentar os seguintes documentos: (...) (grifo nosso)

Todavia, a análise técnica não esclareceu se a destinação de solo equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, é possível de ser cumprida, em respeito à regra de subsidiariedade ora considerada.

Quanto ao cálculo, a análise técnica seguiu o que dispõe o art. 6º da Resolução Seas nº 12/2019, o qual contempla, no cálculo da execução indireta da compensação ambiental, o custo da reposição florestal, que é o produto do valor de referência para a fitofisionomia suprimida (em Ufir) pela área do terreno (em hectares).

2.3 Da Compensação Ambiental

A compensação ambiental é uma prestação devida pelos empreendimentos de significativo impacto ambiental, estabelecida antes da ocorrência de impactos ambientais e destinada às unidades de conservação de proteção integral (podendo ser dirigida às unidades de uso sustentável quando a atividade afetar ou o seu interior ou a sua zona de amortecimento). A Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Snuc) estabelece que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

No âmbito estadual, a Lei nº 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, por meio de depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador, a saber:

Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...) (grifo nosso)

A referida lei sofreu alterações pela Lei nº 7.061/2015. Das inovações promovidas, confira-se os arts. 3º-B e 3º-C:

Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei, à compensação ambiental

de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

(...)

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes: a) compensação SNUC;

b) compensações de restauração florestal;

c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;

d) doações;

e) outras fontes na forma da regulamentação. (grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos que ocorreu a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, passou a ser admitido o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes, na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17^[3] da Lei da Mata Atlântica são passíveis de monetização.

2.4 Do caso concreto

Por meio do requerimento de doc. 75133974, o administrado optou pela monetização da compensação ambiental em razão da supressão de “111 (cento e onze) indivíduos arbóreos, representados por 22 espécies (vinte e duas), entre nativas e exóticas, sendo 50 (cinquenta) indivíduos de espécies nativas, numa área de 7,0 ha”.

De acordo com a Análise Técnica nº 20/2024 (75133900), elaborada pela Gerlaf, o local pretendido para a instalação do empreendimento é considerado área rural consolidada, com relevo plano e caracterizado como área de pastagem.

No que tange à vegetação, a Gerlaf apontou que “não caracteriza as tipologias vegetais contempladas no artigo 2º da Lei nº 11.428/2006, nem se enquadra nos parâmetros das Resoluções Conama nº 10/1993 e nº 06/1994, por se tratar de árvores isoladas e não caracterizarem fragmentos florestais”. Dessa forma, a vegetação foi enquadrada como “árvores isoladas em meio à matriz de dominância de pastagem degradada”.

Extraí-se ainda da referida análise técnica que “a compensação ambiental para o caso em tela considerará os 50 indivíduos arbóreos representados por espécies nativas”.

Com relação à existência de Áreas de Preservação Permanente – APP, “no recibo de inscrição do imóvel rural no CAR constam 20,9685 ha de APP, que são referentes às faixas marginais de proteção, declaradas pelo proprietário no Sicar, distribuídas por toda a propriedade, dentro da área do imóvel (195,32 ha), porém fora da área de implantação da usina fotovoltaica”.

Quanto ao cálculo da reposição florestal para a supressão em comento, a referida área técnica considerou as proporções mínimas de 1:1 ou 6m², com base no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Inea nº 89/2014^[4], visto que “o ganho ambiental da adicionalidade de novos indivíduos de espécies nativas, dentro do escopo previsto para os Projetos Executivos de Restauração Florestal, superam em benefícios associados aos serviços ecossistêmicos prestados pelos reflorestamentos, em comparação com as funções ecológicas de árvores isoladas ou áreas antropizadas, conforme definição da Resolução Inea nº 89/2014”.

Nesse sentido, foi recomendado no Parecer nº 44/2024 – CASB – ASSJUR/SEAS (81427303) que a área técnica complementasse sua análise, “a fim de que seja explicitado, no cálculo da

compensação, qual fator multiplicador incidiu sobre o número de indivíduos arbóreos para se chegar à área exigida de 0,03 ha para reposição florestal”.

Em resposta ao solicitado, o Serviço de Análise de Atividades Agropecuárias e Florestais afirmou (82328041) que “o cálculo realizado na Análise Técnica nº 20/2024 (75133900) encontra-se correto”, tendo em vista as seguintes considerações:

- (i) para o cálculo que envolve indivíduos arbóreos isolados, esta área técnica entende que cada indivíduo ocupa uma área de 6m²;
- (ii) a existência de 50 indivíduos arbóreos isolados na área diretamente afetada;
- (iii) é realizado o cálculo a partir da quantidade de indivíduos arbóreos isolados (neste caso, os 50 indivíduos) multiplicado pela área ocupada (6m²); e
- (iv) este corpo técnico trata os valores de área pela unidade de medida em hectare (ha).

Como sabido, a análise do exposto desborda das atribuições desta Procuradoria enquanto órgão jurídico. Desse modo, considerar-se-á que as exigências normativas da Resolução Conama nº 06/1994 e da Resolução Inea nº 89/2014 foram atendidas.

Além disso, o valor do hectare indicado na análise técnica está em consonância com o previsto na Resolução Seas nº 12/2019, e o procedimento da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020 foi observado.

Quanto ao texto da minuta, acata as recomendações exaradas por esta Especializada em casos análogos e, portanto, não requer reparo.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há óbice jurídico à celebração do TCRF proposto.

Por fim, o presente parecer se reveste de caráter exclusivamente opinativo, razão pela qual o gestor pode, justificadamente, adotar posicionamento diverso do que for recomendado por esta Procuradoria, na forma do art. 32 do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*.

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 240/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 38/2024 - VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo SEI-070002/008882/2024.

Restitua-se à **Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade – Subclim**, com vistas à **Assessoria da Presidência - Asspresi do Inea**, para prosseguimento.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-

se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[2] **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, **bem como os manguezais**, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

[3] **Art. 17.** O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

[4] **Art. 3º** As proporções mínimas aplicáveis a que se refere o art. 1º desta Resolução serão definidas, observando-se o impacto ambiental (porte x potencial poluidor) do empreendimento ou atividade, multiplicando-se a área de supressão de vegetação ou de intervenção em APP pelo Fator de Reposição Florestal constante do Anexo I - Parâmetros para Enquadramento do Fator de Reposição Florestal, acompanhado da respectiva legenda constante do Anexo II.

Parágrafo único. Nos casos de áreas antropizadas, cobertas por gramíneas e/ou árvores isoladas, desde que fora de Áreas de Preservação Permanente, a reposição florestal será definida com base em avaliação do setor técnico pertinente, independente das proporções mínimas definidas nesta Resolução.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 04/09/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 05/09/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **82520770** e o código CRC **906022EF**.